

13, 12, 2018



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO

Secretaria de Estado
FL. 167
Mat. 96528
Rubrica

PROCESSO Nº 71681/2014-1
PAT Nº 2132/2013- 4ª. URT -
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE REI DOS VENTOS 3 GERADORA DE ENERGIA S/A
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0128/2018- CRF

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. DIFERIMENTO SOB CONDIÇÃO. EXCLUSÃO DAS NOTAS QUE ACOBERTAM OPERAÇÕES AMPARADAS PELO DIFERIMENTO E OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS. MULTA. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO NO EXTRATO FISCAL, NÃO CONFIGURA LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.


1. Além de outras hipóteses descritas na legislação, o ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço destinados a uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento ou ainda quando o contribuinte se encontre inadimplente com suas obrigações tributárias, devendo ser recolhido nos prazos previstos na legislação. Dicção dos arts. 150, inciso III, e 945, I, alíneas "a" e "i" do Regulamento do ICMS.
2. O autuante não fez prova de que, quando da passagem das mercadorias pelos postos fiscais o contribuinte se encontrava inadimplente.
3. O recolhimento do ICMS nas aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo, utilizados exclusivamente no processo produtivo do estabelecimento, é diferido para o momento da transferência interestadual ou da desincorporação do ativo fixo, estando tal benefício condicionada a situação fiscal regular do contribuinte, dessa forma, excluiu-se da autuação as notas fiscais que acobertam os produtos amparados pelo diferimento e aquelas cuja operação não é tributada. Dicção dos art. 60, 61 e 63 do Regulamento do ICMS.
4. Impossibilidade de reenquadramento da penalidade prevista para a infração de falta de recolhimento de ICMS, vez que a aplicação da pena de multa prevista no art. 340, inciso I, alínea "d" se refere a infração de falta de recolhimento imposto, decorrente da apuração mensal realizada pelo contribuinte, e não do imposto a ser recolhido por antecipação tributária, pois este, só poderá integrar as informações da Guia Informativa Mensal do ICMS- GIM, nos casos em que seja permitido compensar com o saldo devedor apurado no mês (confronto operações de entrada e saída) e que já houvesse sido efetivamente recolhido. Acórdãos precedentes: 182, 239/16; 133/174.

h

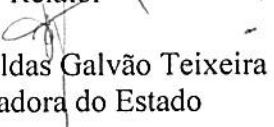
5. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 04 de dezembro de 2018.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado